



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021

PROCESSO Nº 153/2021

OBJETO: Contratação de órgão de imprensa de circulação no Município de Praia Grande e região da Baixada Santista para publicação de resumo semanal dos trabalhos legislativos apresentados nas Sessões Ordinárias a serem realizadas no ano de 2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante A Tribuna de Santos – Jornal e Editora LTDA, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2022 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão tomada pelo PREGOEIRO que resultou na habilitação do licitante Ari Gonçalves da Silva. As razões deste presente recurso contra a proposta vencedora são doravante aduzidas.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

A recorrente sustenta já no e-mail que encaminhou seu recurso, que há manifesto interesse em recorrer, embora tenha constado na Ata a renúncia deste direito.

De fato, constata-se que a Ata contém um erro de digitação.

Na data do pregão - 15/12/2021 - a recorrente manifesta inequívoco desejo de recorrer, inclusive questionando o Pregoeiro quanto ao prazo, no que lhe foi inclusive respondido: 3 dias.

Portanto, ocorreu concretamente a manifestação do desejo de recorrer, e foi por mero lapso dos servidores que a Ata da Sessão tenha registrado o contrário.

O sistema do Pregão é informatizado, sendo que o texto que consta nas Atas das reuniões são trechos pré-estabelecidos que podem ser lançados através de um simples clique.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Ou seja, o servidor seleciona no programa do computador qual a orientação ocorrida na reunião. E a seleção ocorreu em local errado, por mero equívoco.

Na ocasião, por ter a Equipe de Apoio clicado no lugar errado, essa mera formalidade gerou um texto que não condiz com a verdade dos fatos.

De qualquer forma, não há qualquer nulidade na ocorrência.

Inclusive porque, tão logo constatado o erro, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio confeccionaram uma “Errata”, que foi devidamente publicada.

Da mesma forma, considero que o fato de ter o Pregoeiro trocado mensagens com o virtual vencedor do certame após a reunião, não desnatura o direito de as empresas eventualmente prejudicadas, exercerem o legítimo direito de recorrer.

É sabido que a licitante vencedora deve encaminhar ao Pregoeiro uma nova planilha de preços reajustada.

E foi o que efetivamente ocorreu.

Porém, este fato não é vinculante, e não exclui nem elimina do concorrente o direito de recorrer, enquanto pendente o prazo recursal.

O presente recurso foi recebido em 17/12/2021, portanto, tempestivamente, conforme faz prova o e-mail anexado.

Da mesma forma, o recebimento das contrarrazões e a suspensão da reunião marcada para o dia 07/12/2021, atendem ao pleito da primeira colocada, garantindo-lhe a ampla defesa e o pleno exercício do contraditório, que é o que se procura atender com este novo julgamento, ora proferido.

Os participantes e terceiros interessados foram devidamente comunicados pelo pregoeiro, de que há contrarrazões oferecidas pela recorrida primeira colocada, e que foram admitidas e ora são analisadas.

Portanto, não há restrições legais que impeçam o julgamento do presente recurso, nem há falhas no processo que prejudiquem os direitos da recorrente, e da recorrida.

Da mesma forma, há no edital que originou a presente licitação, suficientes e precisas informações de que todas as licitantes devam socorrer-se das



publicações feitas no site oficial do legislativo, para obter informações de todos os atos processuais relacionados ao procedimento.

Superadas as preliminares, passemos ao exame de mérito.

2. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente A Tribuna de Santos – Jornal e Editora LTDA, apresenta recurso contra ato do Pregoeiro.

Sustenta que a primeira classificada possui licença de funcionamento que indica atividade de “edição de jornais não diários” e que as publicações de seu referido jornal não são semanais, mas quinzenais, deixando de atender plenamente ao Edital.

Afirma também que a empresa não cumpre um dos requisitos do edital, pois não consiste em órgão de imprensa de circulação no Município de Praia Grande e **região metropolitana da Baixada Santista** (grifo da recorrente).

Por fim, alega-se que, em pesquisa local, verificou que o a licitante não funciona com a abrangência exigida, não havendo notícias de qualquer publicação feita pela licitante vencedora nos Municípios de Santos, Guarujá, Cubatão, e outros Municípios.

3. DO PEDIDO

Pede-se o acolhimento do presente recurso, com a invalidação do lance vencedor por inadequação da empresa vencedora, e refazimento da sessão para nova colheita de propostas comerciais e escolha de novo vencedor.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida Ari Gonçalves da Silva apresenta contrarrazões.

Informa que não houve manifestação de interesse de interpor recurso administrativo por parte de A Tribuna, cuja Ata foi lida e assinada por todos os presentes, constando nela registro de renúncia ao direito de recorrer.

Menciona também o print de conversas mantidas com o Pregoeiro, solicitando planilha readequada.



Afirma que o ato de solicitar nova planilha é incompatível com a fluência de prazo recursal.

Menciona também que não recebeu comunicação das razões do recurso apresentado, e que até mesmo a segunda colocada não teve notícia desse fato.

Sustenta abrangência regional de seu veículo de comunicação, **alegando distribuição no Litoral Sul e Vale do Ribeira, conforme comprovantes anexos** (grifo da recorrida).

Todavia, não há nestes autos os comprovantes anexos que demonstrem essa abrangência.

No pedido, pleiteia anulação da “Errata” da Ata da Sessão Pública e pede seja mantida como vencedora do certame.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de sorte que esta Administração comprometida com a lisura de todos os seus procedimentos, trata a todos de maneira isonômica.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.



Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Quanto ao primeiro argumento da recorrente referente a condição da recorrida ser jornal de edições quinzenais e não semanais, verifica-se que para o cumprimento do objeto, são necessárias edições semanais.

Veja-se o Preâmbulo do Edital:

***Publicação de resumo SEMANAL dos
trabalhos legislativos apresentados nas
Sessões Ordinárias a serem realizadas
no ano de 2022.***

A mesma informação está no item 2 – Do objeto, que é preciso e expresso:

2 – DO OBJETO 2.1. Constitui objeto deste Edital, a Publicação, a partir da assinatura do contrato, de resumo SEMANAL dos trabalhos legislativos apresentados por ocasião das Sessões Ordinárias a serem realizadas no ano de 2022.

2.3. O licitante se obriga a disponibilizar SEMANALMENTE meia página interna do jornal para a publicação do resumo que será fornecido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Portanto, a distribuição do jornal pode ser diário ou semanal, mas nunca quinzenal. E como consta de seu jornal, em exemplar distribuído na Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, em **06/01/2022**, o jornal veio datado de 23 de dezembro de 2021, bem como também veio registrado em seu exemplar que a distribuição é: Litoral Sul e Vale do Ribeira.

Quanto ao segundo argumento, a Recorrente sustenta que a primeira classificada não possui a área de cobertura exigida no edital, ou seja, não atende o Município de Praia Grande e Região Metropolitana da Baixada Santista.

Realmente, conforme Decreto Estadual nº 65.544, de 02 de março de 2021, a Baixada Santista compõe o que se designou denominar “Litoral Centro”:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 1º - Fica aprovado o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro - APA Marinha do Litoral Centro, unidade de conservação de uso sustentável, com área total aproximada de 453.082,704 hectares, localizada nos Municípios de Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, gerida pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.¹

Neste mesmo sentido, a Administração Pública Estadual de São Paulo, delimita que são outros os Municípios que integram o Litoral Sul:

*No Estado de São Paulo, apenas dezesseis dos 645 municípios são litorâneos e, se dividem em três regiões ao longo dos 860 km de extensão da costa: **Litoral Sul** (Ilha Comprida, Iguape e Cananéia); **Litoral Centro** (Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, São Vicente, Santos, Guarujá, Cubatão e Bertioga); e **Litoral Norte** (São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba, Ubatuba).²*

Constata-se que a Baixada Santista não forma o Litoral Sul, de sorte que o argumento de que o Jornal Irreverência não abrange a Baixada Santista, possui validade lógica, pois o próprio jornal registra sua distribuição somente no Litoral Sul e Vale do Ribeira.

É requisito que o Jornal onde serão publicados os trabalhos legislativos de Praia Grande atinjam o público de Praia Grande, como também a Região Metropolitana que integra a Baixada Santista.

O Litoral Sul e o Vale do Ribeira são Municípios de completo e total desinteresse da Edilidade de Praia Grande, que procura atingir público regional local, de sua precípua área de integração populacional.

Por força do Princípio da Vinculação ao Edital, a Administração está adstrita aos termos que fixou originariamente, sem qualquer elasticidade.

No caso presente, o menor preço ofertado pela primeira colocada, afasta totalmente o objetivo principal desta licitação: **levar à população local as principais demandas, trabalhos e discussões relacionados às áreas de interesse da Baixada Santista, especificamente da Praia Grande e seus vizinhos.**

¹ SÃO PAULO. Decreto Estadual 65.544, de 02 de março de 2021. Artigo 1º.

² SÃO PAULO. Plano de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo – 2020. Pág. 71. Fonte: https://smastr16.blob.core.windows.net/conesan/sites/253/2020/12/pers_2020.pdf



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Nesse sentido, os requisitos que ela mesma colocou no Edital não só devem ser respeitados como também cobrados.

No edital 007/2021, o item 2.2 traz o seguinte: ***“A publicação referida no item anterior deverá ser feita em órgão de imprensa de circulação no Município de Praia Grande e região metropolitana da Baixada Santista”.***

O Jornal Irreverência em Ação, notadamente, não cumpre este requisito, como afirma em suas contrarrazões, ao afirmar que se trata de um jornal que abrange apenas o Vale do Ribeira e o Litoral Sul.

Tal afirmação também consta em seu próprio jornal.

Quanto à “Errata” que culminou no recebimento do presente recurso para discussão, anoto o que já dissemos no item acima – Preliminares.

Vamos além, no vídeo da Sessão do Pregão, especialmente no trecho de **1:13:46**, confirmamos como verdadeira a afirmação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, quanto a manifestação do interesse em recorrer.

Em que pese a Ata ter registrado o oposto, já concluímos que isso ocorreu devido a utilização de sistema informatizado de Pregão, de sorte que um clique no computador é capaz de gerar um parágrafo inteiro de texto.

Para a correção desse texto, se fez presente a Errata, como já o dissemos.

Quanto ao pedido da nova planilha de valores, o Pregoeiro solicita nova Planilha para todos os vencedores, ainda na fluência do prazo recursal, visando adiantar os serviços, mas nunca retirar dos concorrentes o seu legítimo direito de recorrer.

Nada impede o pedido antecipado de nova planilha, e isso não obsta nem atrapalha a interposição de quaisquer recursos.

Por fim, o requisito de ser jornal de abrangência em todo o Município de Praia Grande e Região Metropolitana da Baixada Santista deve ser observado para julgamento do presente recurso.

Trata-se de requisito fundamental, intrínseco à execução do seu objeto, assim como a periodicidade semanal.

A não observação destes requisitos, desqualifica a licitante vencedora, que não terá condições mínimas de atender os interesses da Edilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, resguarda o Princípio da Vinculação ao Edital:



*“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO (PRECEDENTE DO STJ) – SEGURANÇA DENEGADA. (...) o afastamento privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”.*³

Notadamente, o descumprimento do edital denota um caráter de parcialidade por parte da Administração, atingindo direitos de terceiros e maculando o procedimento licitatório.

6. DA DECISÃO.

Ante o exposto, em razão do não cumprimento da exigência de periodicidade semanal, e da ausência de distribuição do jornal no Município de Praia Grande e região Metropolitana da Baixada Santista, Julgo PROCEDENTE o presente recurso, para INABILITAR E DESCLASSIFICAR a empresa Ari Gonçalves da Silva, do presente certame.

Praia Grande, 10 de janeiro de 2022.

MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente

³ STJ. **Resp 595.079**. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Bejnamm, j. em 22/09/2009. Tribunal Pleno.